

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.475/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214908-44
Impugnação: 40.010126433-35 (Coob.)
Impugnante: Trans DF Transportes Ltda (Coob.)
CNPJ: 04.119328/0001-82
Autuado: Mercantil Rodrigues Comercial Ltda
CNPJ: 09.182947/0001-35
Coobrigado: André Luiz de Oliveira
INSC: 525066038.00-75
Origem: PF/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - COOBRIGADO - SOLIDARIEDADE. O transportador, bem como a empresa destinatária, respondem, solidariamente, pela obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 15, Anexo XV do RICMS/02, respectivamente, justificando, assim, a inclusão dos mesmos como Coobrigados no polo passivo.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CERVEJA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatado o trânsito de mercadoria (cerveja em lata) destinada a contribuinte mineiro, sujeita à substituição tributária sem recolhimento do ICMS/ST pela remetente, nos termos dos arts. 13 e 46, inciso I, alínea “a”, Anexo XV do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (Cerveja Brahma em lata) sujeita à substituição tributária, sem a retenção e o recolhimento de ICMS/ST, pela Autuada, estabelecida em Salvador/BA e destinada a contribuinte mineiro, acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 3675, de 19/10/09.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada Mercantil Rodrigues Comercial Ltda apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28/29.

A empresa Mercantil Rodrigues Comercial Ltda., emitente da nota fiscal acima referida e a empresa destinatária não apresentaram as suas defesas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer a Impugnante a sua exclusão do feito fiscal, tendo em vista que apenas transportou a mercadoria, objeto da autuação.

O Fisco entende correta a autuação e pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme se verifica das peças que compõem o presente trabalho fiscal, trata a autuação de transporte de mercadoria sujeita à substituição tributária, sem retenção e recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, pela remetente.

O procedimento do Fisco está respaldado pelos arts. 13 e 46, inciso I, alínea “a”, Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 13 - A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

I - o momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente:

a) - nas hipóteses dos arts. 12, 13 e 73, 74 e 83 desta Parte, em se tratando de sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não-inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS deste Estado;

A Autuada não respeitou a legislação tributária mineira e nem o Protocolo 11/91, já que não fez o pagamento quando do vencimento da obrigação tributária, isto é, até o momento da saída das mercadorias do estabelecimento remetente.

Os argumentos da Impugnante/Coobrigada são no sentido de dizer que a mercadoria transportada era de propriedade da empresa Mercantil Rodrigues Comercial Ltda., responsável pelo recolhimento de todos os impostos devidos sobre a mercadoria.

Aduz que foi apenas contratada para fazer o transporte da mercadoria e pede pela procedência de sua peça de defesa.

Efetivamente, o que se apura dos autos é que ocorreu o transporte de mercadoria sujeita à substituição tributária, acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica nº 3675, de 19/10/09 (fls. 06), sem, no entanto, a comprovação da retenção e recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais.

Ora, conforme enfatizado na manifestação fiscal, o art. 21, inciso II, alínea “g” da Lei nº 6.763/75 é por demais claro ao dispor sobre a responsabilidade do transportador em casos tais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz o citado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

g - em relação a mercadoria transportada com documento fiscal desacompanhado de comprovante do recolhimento do imposto, sem destaque do imposto retido ou com destaque à menor do imposto devido a título de substituição tributária.

Ressalte-se que a inclusão no polo passivo da empresa destinatária da mercadoria respalda-se no art. 15, Anexo XV do RICMS/02.

Assim, considerando que o trabalho fiscal se pautou na legislação tributária vigente, legítimas se tornam as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6763/75, na forma como demonstradas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 30 de março de 2010.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/EJ